

VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. ao Acórdão 758/2020-Plenário, o qual conheceu e negou provimento ao recurso de reconsideração interposto pela embargante e manteve o Acórdão 1029/2015, parcialmente alterado pelo Acórdão 818/2017, ambos do Plenário e sob a relatoria do E. Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

Mediante Acórdão 1029/2015-Plenário, reformado pelo Acórdão 818/2017-Plenário (peças 114/136), esta Corte julgou irregulares as contas da empresa Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. e a condenou, solidariamente com agentes públicos, ao ressarcimento de dano ao Erário decorrente de pagamentos irregulares realizados pela Secretaria de Estado de Saúde (SES-GO) de Goiás para fornecimento de fármacos de alto custo sem a desoneração de ICMS, em flagrante contrariedade ao edital de licitação do Pregão 224/2005 – SES/GO. Os pagamentos foram também custeados com recursos federais do Sistema Único de Saúde (SUS).

Conheço dos embargos de declaração, preenchidos os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos artigos 32, inciso II, e 34, §1º, da Lei 8.443/1992.

No mérito, a embargante apresenta longo arrazoado em que repisa argumentos já exaustivamente debatidos nas fases processuais anteriores. Sua insistência em entendimentos contrários ao adotado deixa transparecer que a alusão a supostas obscuridades, omissões e contradições não passa de mero pretexto para provocar a rediscussão das premissas adotadas pelo Tribunal, na tentativa de obter resultado mais favorável que os anteriores, fim ao qual não se destina a espécie processual eleita.

Considerando que o Tribunal já enfrentou as matérias ventiladas pela embargante, destaco o caráter nitidamente protelatório dos presentes embargos, a implicar recebimento de futuras impugnações dessa espécie como mera petição, sem efeito suspensivo, nos termos do artigo 287, § 6º, do Regimento Interno, que não suspenderá a consumação do trânsito em julgado do acórdão condenatório.

Com essas considerações, rejeito os embargos de declaração e voto por que seja adotado o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 3 de junho de 2020.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator